

PROJETO DE LEI

01-0525/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0525/1999 DE 21/10/99

PROMOENTE: VEREADOR

CARLOS NEIDER

EMENTA

DISPÕE SOBRE A ORGANIZACAO DE CONSELHOS GESTORES NAS
UNIDADES DO SISTEMA UNICO DE SAUDE, E DA OUTRAS PROVE
DENCIAS

OBSERVACOES

Lei nº 13.325/2002 de 08/2/2002

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

3/11/2010 10:46:34

00000017035-60



ARQUIVADO EM 03/01/20

[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 525 de 1999
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 OUT 1999
Const. e Justiça
Admin. Pública
Saúde, P.S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0525/1999

Dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências

PREJUDICADO

13 SET 2001

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores

nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Artigo 2º - Os Conselhos Gestores terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

§ 1º - O Conselho Gestor terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

§ 2º - ~~As deliberações e os~~ comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados na Unidade em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 26 OUT 1999 ★
. 1510
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 22 à 5 e fôlha de informação sob n.º 06 125/10.99a (anexo)

Noemlia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	525	de 1999
<i>Norma M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

§ 3º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, garantida somente uma única recondução.

Artigo 3º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.

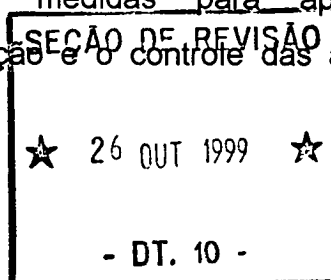
Artigo 4º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões dos Conselhos Gestores, nas unidades do Sistema Único de Saúde, serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados.

Artigo 5º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;

II - propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;





Câmara Municipal São Paulo

Folha n.º 525 de proc. n.º 525 de 1999
de consúlio
Noemlia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

III - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva Unidade, e ~~participar~~ *colaborar na* da elaboração e ~~do~~ *no* controle da execução orçamentária;

IV - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

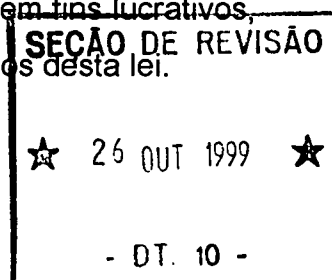
V - *Propor* ~~definir~~ estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos Locais, Regionais, Municipal e Estadual da Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Artigo 6º - A direção da Unidade a que se referencia proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Artigo 7º - Fica eleito o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo como instância de recurso para os Conselhos Gestores instituídos e organizados de acordo com esta lei. *X*

Artigo 8º - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, prestadoras de serviços de saúde, assim como os convênios entre o Sistema Único de Saúde e entidades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos, também deverão contar com Conselhos Gestores, nos termos desta lei.





Câmara Municipal São Paulo

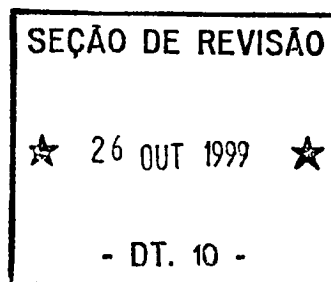
Folha n.º	04	do proc.
n.º	525	de 1999
de <i>audição</i>		
<i>Noemia M. S. Marques</i>		
Ass. Téc. Direção I		

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CARLOS NEDER
Vereador/PT





Câmara Municipal São Paulo

Folha n.º	025	do proc.
n.º	525	de 19
11/01/99		
Ass. Téc. Direção I		

JUSTIFICATIVA

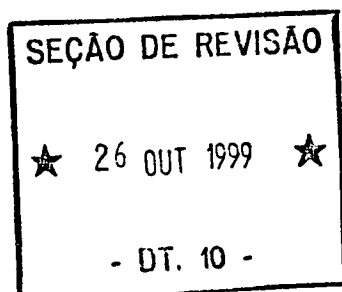
O Sistema Único de Saúde é fruto de um longo processo de acúmulo e de lutas que, desde os anos 70, envolve técnicos e população, donas de casa, estudantes e intelectuais, resultando numa das mais importantes políticas públicas em curso no país.

Como resultado dessa ampla participação da sociedade civil, constituíram-se inúmeros espaços de controle político, como os Conselhos de Saúde. Ainda na década de 80, foram criados os primeiros Conselhos Gestores no Município de São Paulo, órgãos tripartites de planejamento, fiscalização e controle de unidades de saúde, estas, muitas vezes, conquistadas pela luta conjunta de técnicos e população.

A institucionalização do SUS nas Constituições Federal e Estadual, no Código de Saúde do Estado e nas Leis Orgânicas Federais 8.080 e 8.142 abriu caminhos legais também para a institucionalização destes mecanismos de controle público, a exemplo dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais de Saúde e de suas Conferências.

Note-se que em todos os casos, além de seu caráter colegiado, permanente e deliberativo, mantém-se uma paridade entre a representação da sociedade civil e dos demais segmentos (trabalhadores da área e gestores públicos e privados), conferindo um caráter tripartite aos inúmeros conselhos gestores já existentes.

O presente projeto, tomando por referência a iniciativa dos Deputados Estaduais Roberto Gouveia e Maria Lúcia Prandi, ambos do PT, visa contribuir para uma maior participação da sociedade nos rumos da saúde pública em nosso Município. Sua apresentação ganha especial importância neste momento em que se comemoram os 20 anos dos primeiros Conselhos de Saúde, surgidos como fruto da luta dos movimentos populares de saúde da Zona Leste e de outras regiões de São Paulo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 525 de 19 99 21 10 99

(a) Moema M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ào
Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta o Pl. 404/92.

LEI 12.546/92

S.:P., 21/10/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

08/11/99
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/11/99 às 12h.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 16 de março de 1999

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº de 07 a 12

Em 12/11/97

(a)

CARDEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

PL 525/99

10/11/99

Trata-se do projeto de lei nº 525/99, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores nas unidades do Sistema único de Saúde, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e ações de saúde, em sua área de abrangência.

Inicialmente, cumpre que se lembre que o Brasil se organiza como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da "coisa pública".

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como "semi-direto" ou "participativo" se traduz na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Maior do Município prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Assim, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus arts. 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Já a Seção VIII do Capítulo I da mesma Lei Orgânica, nos arts. 54 e 55, institucionaliza os Conselhos de Representantes, um para cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, e cujos membros serão eleitos na forma que dispuser a legislação própria.

Esses Conselhos de Representantes, de natureza eletiva e âmbito territorial, funcionarão, conforme se deduz da leitura do art. 55 da Lei Maior do Município como canal de participação da população, no nível local, no processo de planejamento municipal, sobretudo no que diz respeito ao Plano Diretor e às propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, de fiscalização da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 525 de 1974
O funcionário
Assistente Parlamentar

execução do orçamento e dos demais atos da administração e de encaminhamento de representações ao Executivo e ao Legislativo em questões de interesse público. Conforme disposição expressa constante do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis relativas aos acima citados Conselhos de Representantes.

Cabe agora que se indague: serão esses os únicos Conselhos Municipais possíveis?

A própria Lei Orgânica nos dá a resposta negativa posto que também são expressamente previstos, nessa Lei Maior, tanto o Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 2º) quanto o Conselho Municipal de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim, que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Pode-se questionar se tais Conselhos, excetuando aqueles previstos nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica, cuja iniciativa de criação é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, não seriam matéria de "organização administrativa", só podendo desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Maior do Município.

Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado art. 8º se refere ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.

Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Ora, os Conselhos Municipais, entre os quais os Conselhos Gestores, não podem ser simplesmente caracterizados como parte da "organização administrativa" e como tal criados tão somente por lei de exclusiva iniciativa do Prefeito. A marca principal da "organização administrativa" é seu caráter hierárquico. Por isso mesmo, que o legislador atribui exclusivamente ao Prefeito, o direito de propor a estrutura institucional e legal através da qual ele cumprirá suas funções como Chefe da Administração. Os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente constarem do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
N.º 525 de 19 99
O funcionário CARMEN DELGADO
Assessoria Parlamentar

organograma do Poder Executivo, não mantém, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos são de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação "horizontal", nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo. Na própria medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Dessa forma, não vemos qualquer óbice de ordem legal ao prosseguimento do presente projeto, que encontra amparo nos artigos 8º; 9º, I; 13, I e XVIII; 37, "caput"; 213, "caput", e 216, III, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A aprovação deste projeto de lei dependerá de apreciação em 2 (dois) turnos de discussão e votação e do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que, como acima afirmado, a natureza jurídica do conselho é eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, mas não funções administrativas, executivas ou de planejamento, sob pena de confundir-se com a própria administração.

De fato, os Conselhos, como instrumentos de participação comunitária no governo da comuna, não se destinam a substituir nem a administração municipal, nem os órgãos legislativos municipais. São organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar, colaborar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Nada obsta que o Prefeito Municipal atribua aos conselhos funções de caráter deliberativo, desde que o faça por lei e, neste caso, por lei de iniciativa exclusivamente sua.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
N.º 525 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, destinados a colaborar no planejamento, avaliação e fiscalização da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

§ 1º - O Conselho Gestor terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezesesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

§ 2º - Os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser fixados na Unidade em local de fácil acesso e visualização de todos os usuários.

§ 3º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á na forma do regulamento desta lei e dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, garantida somente uma única recondução.

Art. 3º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 4º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Parágrafo único – As reuniões dos Conselhos Gestores, nas unidades do Sistema Único de Saúde, serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
N.º 525 de 1979
O funcionário
KRM/ME
Assistente F. 11

Art. 5º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

- I – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;
- II – propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;
- III – solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva Unidade, e colaborar na elaboração e no controle da execução orçamentária;
- IV – examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;
- V – propor estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos Locais, Regionais, Municipal e Estadual da Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;
- VI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Art. 6º - A direção da Unidade a que se referencia proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 7º - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, prestadoras de serviços de saúde, assim como os convênios entre o Sistema Único de Saúde e entidades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos, também deverão contar com Conselhos Gestores, nos termos desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

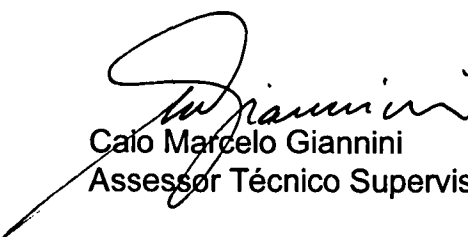


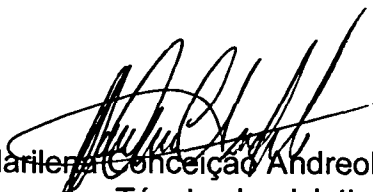
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 525 de 1999
O Tugonário
Assistente Parlamentar

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

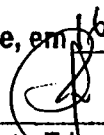

Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 7.12.99

Relator

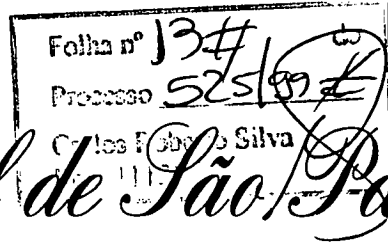
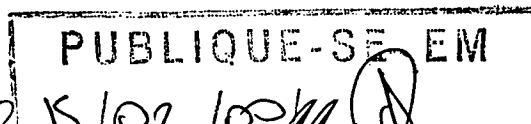
Encaminhe-se, em 16.11.99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data para a publicação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 13/18 e 18, 19, 20, 21

Carla Roberto da Silva
R. 11130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0118/2000

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/99.

Trata-se do projeto de lei nº 525/99, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores nas unidades do Sistema único de Saúde, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e ações de saúde, em sua área de abrangência.

Inicialmente, cumpre que se lembre que o Brasil se organiza como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da "coisa pública".

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como "semi-direto" ou "participativo" se traduz na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Maior do Município prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Assim, a Lei Orgânica paulistana dispõe em seus arts. 8º e 9º, I, da seguinte maneira:

"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Já a Seção VIII do Capítulo I da mesma Lei Orgânica, nos arts. 54 e 55, institucionaliza os Conselhos de Representantes, um para cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, e cujos membros serão eleitos na forma que dispuser a legislação própria.

Esses Conselhos de Representantes, de natureza eletiva e âmbito territorial, funcionarão, conforme se deduz da leitura do art. 55 da Lei Maior do Município como canal de participação da população, no nível local, no processo de planejamento municipal, sobretudo no que diz respeito ao Plano Diretor e às propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal, de fiscalização da

17 - RELCOM
17-0065/2000



Folha nº 44#	do
Processo 525199	
Carlos Roberto Silva	

Câmara Municipal de São Paulo

execução do orçamento e dos demais atos da administração e de encaminhamento de representações ao Executivo e ao Legislativo em questões de interesse público. Conforme disposição expressa constante do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis relativas aos acima citados Conselhos de Representantes.

Cabe agora que se indague: serão esses os únicos Conselhos Municipais possíveis?

A própria Lei Orgânica nos dá a resposta negativa posto que também são expressamente previstos, nessa Lei Maior, tanto o Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 2º) quanto o Conselho Municipal de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim, que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Pode-se questionar se tais Conselhos, excetuando aqueles previstos nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica, cuja iniciativa de criação é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, não seriam matéria de "organização administrativa", só podendo desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 37, da Lei Maior do Município.

Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado art. 8º se refere ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na própria Lei Maior.

Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Ora, os Conselhos Municipais, entre os quais os Conselhos Gestores, não podem ser simplesmente caracterizados como parte da "organização administrativa" e como tal criados tão somente por lei de exclusiva iniciativa do Prefeito. A marca principal da "organização administrativa" é seu caráter hierárquico. Por isso mesmo, que o legislador atribui exclusivamente ao Prefeito, o direito de propor a estrutura institucional e legal através da qual ele cumprirá suas funções como Chefe da Administração. Os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente constarem do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 5#

Processo 525199

Carlos Roberto Silva

Reg. 1130

organograma do Poder Executivo, não mantém, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos são de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação "horizontal", nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo. Na própria medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Dessa forma, não vemos qualquer óbice de ordem legal ao prosseguimento do presente projeto, que encontra amparo nos artigos 8º; 9º, I; 13, I e XVIII; 37, "caput"; 213, "caput", e 216, III, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A aprovação deste projeto de lei dependerá de apreciação em 2 (dois) turnos de discussão e votação e do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, parágrafos 2º e 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que, como acima afirmado, a natureza jurídica do conselho é eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, mas não funções administrativas, executivas ou de planejamento, sob pena de confundir-se com a própria administração.

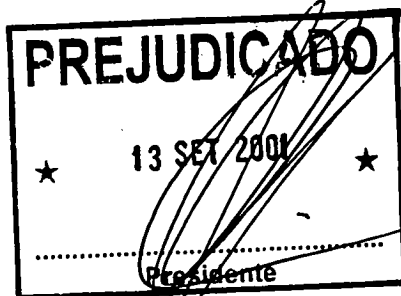
De fato, os Conselhos, como instrumentos de participação comunitária no governo da comuna, não se destinam a substituir nem a administração municipal, nem os órgãos legislativos municipais. São organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar, colaborar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Nada obsta que o Prefeito Municipal atribua aos conselhos funções de caráter deliberativo, desde que o faça por lei e, neste caso, por lei de iniciativa exclusivamente sua.

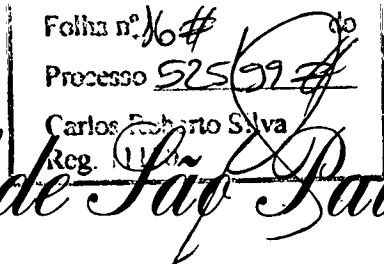
Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº



Dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, destinados a colaborar no planejamento, avaliação e fiscalização da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

§ 1º - O Conselho Gestor terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezesesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

§ 2º - Os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser fixados na Unidade em local de fácil acesso e visualização de todos os usuários.

§ 3º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á na forma do regulamento desta lei e dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, garantida somente uma única recondução.

Art. 3º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 4º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Parágrafo único – As reuniões dos Conselhos Gestores, nas unidades do Sistema Único de Saúde, serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 #	do
Processo 528.699 #	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1.1.2	

Art. 5º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

- I – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;
- II – propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;
- III – solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva Unidade, e colaborar na elaboração e no controle da execução orçamentária;
- IV – examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;
- V – propor estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos Locais, Regionais, Municipal e Estadual da Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;
- VI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Art. 6º - A direção da Unidade a que se referencia proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 7º - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, prestadoras de serviços de saúde, assim como os convênios entre o Sistema Único de Saúde e entidades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos, também deverão contar com Conselhos Gestores, nos termos desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 184 do
Processo 57594
Câmara Roberto da
Faria

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/02/00.

Luiz F.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/02/2000
página 38/37 coluna 4/17
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 18/02/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 21.02.00 às 18.30 h.

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

ao nobre Vereador Carmina Pez
para relatar. Regimentalmente até 11/1/00.
Sala da Comissão de Administração Pública

25/02/00.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel informação, rubricado sob
Documento

folha nº 19, 20, 21 a)

03/05/00

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

111 - 1 - 1

Folha nº - 19 - do
Processo 525/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *hln*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0452/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 525/99

De autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, o Projeto de Lei 525/99 pretende instituir Conselhos Gestores nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Os Conselhos Gestores terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

Ainda segundo o projeto, o mandato dos integrantes (no mínimo 4 e no máximo 16) será de dois anos, permitida uma única recondução, sendo vedada qualquer remuneração aos membros dos Conselhos Gestores.

Os Conselhos Gestores terão as seguintes atribuições:

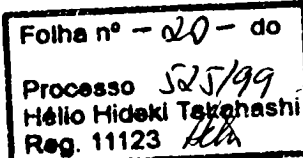
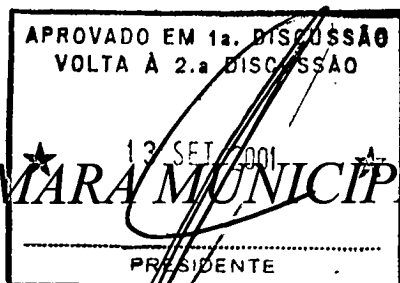
- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;
- propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;
- solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva unidade e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;
- examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;
- definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos locais, regionais, municipal e estadual da saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais.

As condições para o pleno funcionamento dos Conselhos Gestores serão proporcionadas pela direção da Unidade de Saúde respectiva.

Justifica o nobre autor que a institucionalização do SUS nas Constituições Federal e Estadual, no Código de Saúde do Estado e nas Leis Orgânicas Federais 8.080 e 8.142, abriu caminhos legais para a institucionalização de mecanismos de controle público. Na esfera municipal, esses mecanismos devem ser exercidos pelos Conselhos Gestores aqui propostos.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer que consta de fls. 13/18, entendeu que a criação de Conselhos de Representantes é competência do Poder Municipal, através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes, seja o Executivo, seja o Legislativo.

17 - RELCOM
17-4023/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Apesar disso, ofereceu um substitutivo modificando o artigo 1º, o parágrafo 2º do artigo 2º, os incisos III e V, do artigo 5º e suprimindo o art. 7º para retirar as funções executivas e de planejamento, atribuídas aos Conselhos Gestores pelo projeto original.

Esta Comissão entende, porém, que o substitutivo acabou por descaracterizar a proposta, subvertendo sua principal intenção, que é justamente garantir a ampla participação da sociedade civil no estabelecimento da política de saúde pública da cidade de São Paulo.

Se aprovados conforme o proposto pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, os Conselhos Gestores teriam esvaziadas suas atribuições, limitando-se unicamente ao acompanhamento de políticas previamente definidas, como meros espectadores.

Desta forma, consideramos necessária a apresentação de um novo substitutivo que venha a recuperar os termos em que o presente projeto foi apresentado, na sua forma original, como segue:

SUBSTITUTIVO N.

AO PROJETO DE LEI N. 525/99

Dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Artigo 2º - Os Conselhos Gestores terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

§ 1º - O Conselho Gestor terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezesesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

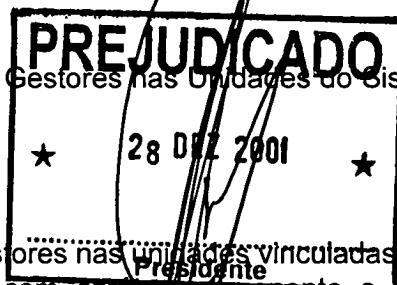
§ 2º - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados na Unidade em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários.

§ 3º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, garantida somente uma única recondução.

Artigo 3º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.

Artigo 4º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) de seus membros.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – As reuniões dos Conselhos Gestores, nas unidades do Sistema Único de Saúde, serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados.

Artigo 5º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;

II – propor medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

III – solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva Unidade, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

IV – examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

V – definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos locais, Regionais, Municipal e Estadual da Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Artigo 6º - A direção da Unidade a que se referencia proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Artigo 7º - Fica eleito o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo como instância de recurso para os Conselhos Gestores instituídos e organizados de acordo com esta lei.

Artigo 8º - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, prestadoras de serviços de saúde, assim como os convênios entre o Sistema Único de Saúde e entidades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos, também deverão contar com Conselhos Gestores, nos termos desta lei.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 10/05/00.

Presidente

Relator

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Carlos L. de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob

Documento

folha nº 22 e 23 — a)

40/05700

Hélio
Hélio Hideski Takahashi

Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

11 05 1001 07

Folha nº -22- do

Processo 525/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/99

De autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, o Projeto de Lei 525/99 pretende instituir Conselhos Gestores nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

O projeto prevê que a composição dos Conselhos será tripartite, com representantes de usuários, de trabalhadores da área de saúde e da direção da unidade respectiva.

As atribuições dos Conselhos Gestores estão elencadas no artigo 5º do projeto em tela, compreendendo basicamente:

- o acompanhamento, a avaliação e fiscalização dos serviços de saúde prestados à população;
- a proposição de medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;
- o acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva unidade e a participação na elaboração e controle da execução orçamentária;
- o exame de propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade;
- a definição de estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos locais, regionais, municipal e estadual da saúde e
- a elaboração de seu Regimento Interno.

Conforme o § 1º do artigo 2º do projeto, os Conselhos Gestores serão compostos por 4 integrantes, no mínimo, e 16, no máximo, sendo o mandato de dois anos, permitida uma recondução. É vedada a remuneração por este trabalho.

Em Justificativa que acompanha o projeto, informa o nobre autor que os Conselhos Gestores visam a proporcionar uma maior participação da sociedade civil na elaboração das políticas de saúde pública, bem como atuar de forma mais efetiva no controle e fiscalização quanto à execução das políticas formuladas.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, em parecer que consta de fls. 13/18, entendeu que a criação de Conselhos de Representantes é competência do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Municipal, através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Afirma ainda que a natureza jurídica do Conselho é eminentemente fiscalizatória e de colaboração com a Administração Pública. Constitue-se em instrumento de participação comunitária no governo.

O projeto em tela, porém, atribui aos Conselhos Gestores funções tipicamente executivas e de planejamento, invadindo, assim, a competência que é reservada ao Executivo Municipal.

Conseqüentemente, a Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto original, suprimindo as atribuições exclusivas da Administração, adequando o projeto às considerações expendidas no referido parecer.

Face ao exposto, e concordando com as razões elencadas pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamo-nos favoravelmente ao substitutivo por ela apresentado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/05/00.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 12 / 05 / 00
 página 47, 48 coluna 4ª, 1ª
 conferido: *Helio*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Oficial Legislativo - Reg. 11123

À Douta Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em, 12 / 05 / 00

Helio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho
 Em 12-05-00 as 16:20 h.

Rosaura Aparecida Ferraz
Rosaura Aparecida Ferraz
 Secretária

AO NOBRE VEREADOR *Nelson Guimarães Proença*
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

18 / 05 / 00
[Assinatura]
 a _____
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 24 - do

Processo 525/99

Rosaura Aparecida Ferraiol

SÃO PAULO

16 - PAR
16-1276/2000

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 525 / 1999

O nobre Vereador Carlos Neder apresentou a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei 525/99, que dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde - SUS. O objetivo, segundo o Ilustre Autor, é ampliar as possibilidades de participação da sociedade civil paulistana nos rumos da saúde pública municipal. De acordo com o texto do projeto, os Conselhos serão instituídos nas unidades vinculadas ao SUS do Município de São Paulo e terão finalidades de planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas públicas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

A Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se pela legalidade do projeto. Porém, apresentou substitutivo tendo em vista uma redefinição das funções do Conselho. A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável, porém entende que as atribuições do Conselho devam ser aquelas originalmente propostas. Assim, apresentou novo substitutivo para retomar a forma primeira da proposição.

As ações e os serviços de saúde são de relevância pública e devem disponibilizar mecanismos de controle e de participação para a sociedade civil. Os Conselho Gestores ora propostos inserem-se neste contexto, representado um canal aberto para a comunidade se manifestar, acompanhar e participar do planejamento das ações do Poder Público nessa área.

Esta Comissão coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 09/11/00

Mario Dias - PRESIDENTE

Nelson Proença - RELATOR

Adilson
20/06/2000

17 - BELCOM
17-7054/2000

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 16 / 11 / 2000

Rosauro Aparecida Ferraiol
Secretária

DEBILITADO NO DIÁRIO OFICIAL

Da 15 / 11 / 2000

Página 45# Coluna 3#

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 26 / 12 / 00 às 14 h

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob o nº _____ e folha de informação nº _____

26 / 12 / 00

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

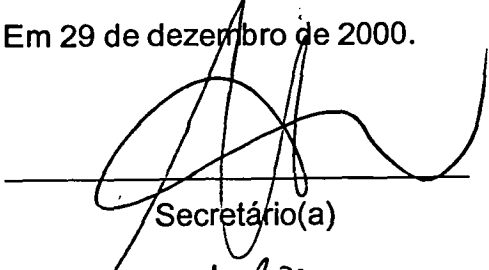
do processo nº 525 de 19 SS / / (a)

35
Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

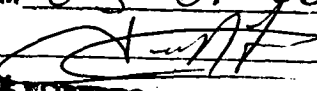
Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº 10833

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>25</u> fls.
Arquivo em	<u>03-01-2001</u>
O. Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24.4.4. e folha de Informação
sob nº 28 29 30 31 1001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

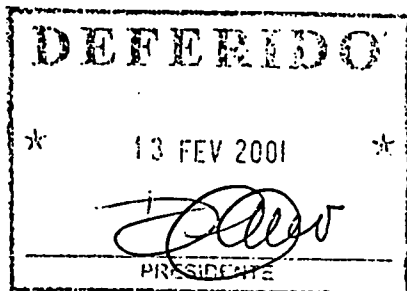
Folha nº 26.....do Processo
nº 525.....de 1999
BENVINDO DANYLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

REQUERIMENTO

13 - RDS

13-0084/2001

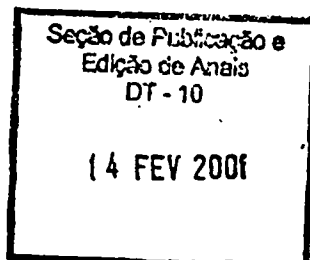


Requer o desarquivamento de
proposturas de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do Vereador **CARLOS NEDER**:

- PLO 05/00;
- PDL 41/00;
- PL 356/00;
- PL 365/00;
- PL 595/99;
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99;
- PL 783/98;
- PL 167/99;
- PL 278/99;

- PL 222/99;
- PL 493/98;
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98;
- PL 32/99;
- PL 239/98;
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97;





Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@ax.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº 27 do Processo
nº 525 de 1999
BENVINDO CANTO L. CARVALHO

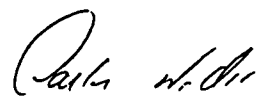
Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

- PL 779/98;
- PL 608/99;
- **PL 525/99;**
- PL 526/99;
- PL 609/99;
- PL 389/97;
- PL 353/99;
- PL 134/99;
- PL 736/98;
- PL 536/97;
- PL 252/97;
- PLO 02/97.

- PL 06/98;
- PL 352/97;
- PL 342/97;
- PL 249/97;
- PR 10/98;
- PL 617/97;
- PL 1011/97;
- PL 39/98;
- PL 276/97;
- PL 908/97;
- PLO 05/97;

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

525 99, 21, 02, 2001

(a)

-28-
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

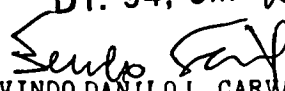
20/02/2001

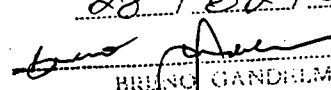

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 21.02.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Finanças
28/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 05/03/01 às 10 h 00.


Marta Pinometti Pires Ravenna
Secretária – RF 11 085

As Nobre Vereador Admaro Dego
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de 03 de 2001

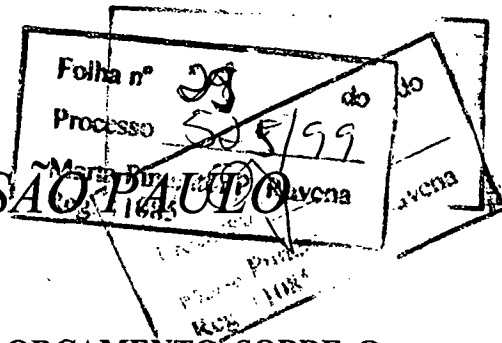
Elisur Cabral
Presidente

REGUE _____, Jurado _____, com o
documento _____ e papel de Informação
rubricado _____ sob folha n.º 29
Em 21/5/01

11 8 1 0 1
11 8 1 0 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR
16-0571/2001
PARTE Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 525/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa instituir Conselhos Gestores nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Os Conselhos Gestores terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

Define, ainda, a vedação de qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores.

O projeto recebeu dois substitutivos. O primeiro substitutivo partiu da Comissão de Constituição e Justiça, que alterou a redação original por entender que a natureza jurídica do conselho é eminentemente fiscalizatória, exercendo funções de colaboração e controle da Administração, mas não funções administrativas, executivas ou de planejamento, sob pena de confundir-se com a própria administração. A Comissão de Administração Pública ponderou que o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça acabou por descaracterizar a proposta e que os Conselhos Gestores teriam esvaziadas suas atribuições, limitando-se unicamente ao acompanhamento de políticas previamente definidas, como meros espectadores. E portanto apresentou outro substitutivo.

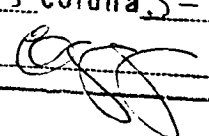
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/6/2001.

Presidente - *Elisur Gabriel*

Relator - *Adriano*

17 - RELCOM
17-2104/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/12/01
pagina 55 coluna 3ª
Conferido: 

A. A. T. M.
Em, 29/01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 301 28/12/01 a) 

58

Denise A. Tanbue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 30 do proc.
nº 01-525 de 26 94
A
Denise A. Tapouye Montin
Ass. Tec. DT-IV - RF 10.750

ROD.:01	FOLHA:82	TAQ.:Marcelo	SESSÃO:059ªS.Extraordinária
ORADOR:Presidente,		DATA:13.09.01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

25. PL 525/99, do Vereador Carlos Neder (PT)

Dispõe sobre a Organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos a deliberação da matéria. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa... carla

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacaré, 100 - 10º andar - Sala 1010 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@alternex.com.br - home page: www.alternex.com.br/~neder

LIDO HOJE

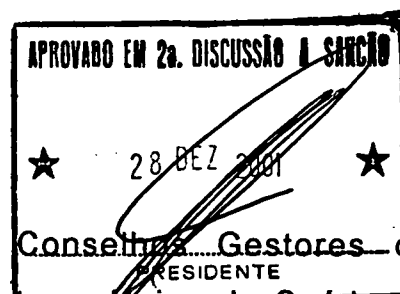
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 525/99.

28 DEZ 2001

Dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

● A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



CMSP - ATM

-27-Dez-2001-14:25-002305

Art. 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

● **Art. 2º** - Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

Parágrafo Único - O Conselho Gestor de Unidade de Saúde terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezesesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

Art. 3º - Ficam instituídos Conselhos Gestores Distritais de Saúde nas unidades administrativas vinculadas ao Sistema Único de Saúde

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacaré, 100 - 10º andar - Sala 1010 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@alternex.com.br - home page: www.alternex.com.br/~neder

do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

§ 1º - Os Conselhos Gestores Distritais de Saúde terão composição quadripartite, com 16 membros e respectivos suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) repartidos entre representantes do poder público e de prestadores de serviços. ~~execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.~~

§ 2º - Os Conselhos Gestores Distritais de Saúde atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os Conselhos Gestores instituídos por esta lei serão organizados observando as diretrizes do Sistema Único de Saúde, sendo que:

§ 1º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 2º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos.

§ 3º - Os Conselhos Gestores já instituídos terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem à presente lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar - Sala 1010 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail : neder@alternex.com.br - home page: www.alternex.com.br/~neder

Art. 5º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da direção da Unidade correspondente.

§ 1º - As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 2º - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados na Unidade, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 6º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 7º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;

II - propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

III - acompanhar o Orçamento Participativo;

IV - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva Unidade, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar - Sala 1010 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@alternex.com.br - home page: www.alternex.com.br/~neder

V - examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VI - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos locais, Regionais, Municipal e Estadual de Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Art. 8º - A direção da Unidade, a que se referencia, proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 9º - Fica eleito o Conselho Gestor Distrital de Saúde correspondente como instância de recurso para os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde instituídos e organizados de acordo com esta lei.

Parágrafo Único - Das decisões dos Conselhos Gestores Distritais de Saúde, caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde de São Paulo.

Art. 10 - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, prestadoras de serviço de saúde, deverão contar com Conselhos Gestores organizados, no que couber, nos termos desta lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacaré, 100 - 10º andar - Sala 1010 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@alternex.com.br - home page: www.alternex.com.br/~neder

Art. 11 - As entidades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos, que mantêm ou vierem a manter convênio com o Sistema Único de Saúde, também poderão contar com Conselhos Gestores.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

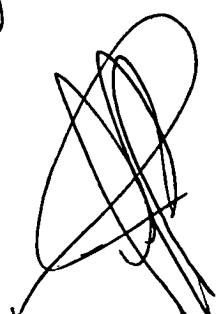
Art. 13 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

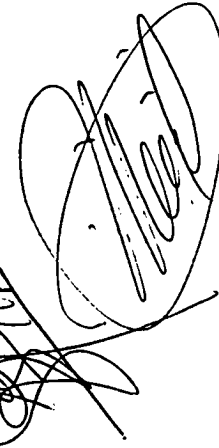
Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

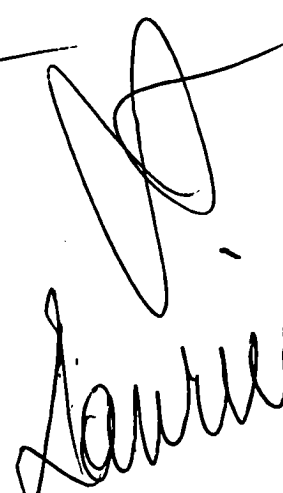


CARLOS NEDER
Vereador-PT



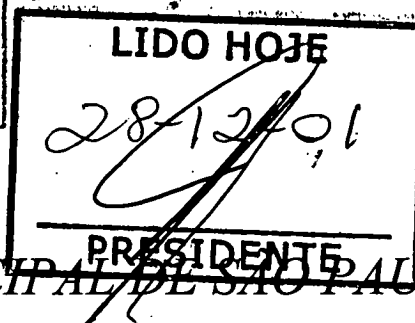









Folha nº 36 do proc.
nº 01-525 de 28 99
A
Denise A. Tanouye Macchini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N° /01 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO N° /01 PROJETO
DE LEI N° 525/99.

Trata-se substitutivo apresentado pelo Nobre Vereador Carlos Neder ao projeto de lei nº 525/99, que visa dispor sobre a organização de Conselhos Gestores do Sistema Único de Saúde.

O substitutivo está amparado nos arts. 13, I; 37 "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, o substitutivo merece prosperar, eis que de inegável interesse público, razão pela qual as Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Erasmus



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 38

do processo n.º 01-525

de 28/12/01

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo do autor ao presente projeto, às fls. 31/35, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 105 Sessão Extraordinária, de 28 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/01

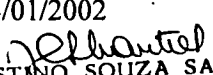

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
em 03/01/02
Ma 13:40 horas

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Confia Técnica

Sra. Kathya,

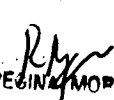
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

04/01/2002

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

04/01/2002


KATHYA REGINA MORAES
Assistente Párf.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 39/47

Em 17 / 02 / 2002

(a) *MF*

ANA MARIA FERNANDES

Assistente F. S.



Foiha Nº. 39	do proc.
Nº. 525	de 1999
O funcionário	AS

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de janeiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0059/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de dezembro de 2001, relativa ao Projeto de Lei nº 525/99, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. nº 31/35 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 525/99). (Ver. Carlos Neder - PT). Dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência. Art. 2º - Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva. Parágrafo único - O Conselho Gestor de Unidade de Saúde terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes. Art. 3º - Ficam instituídos Conselhos Gestores Distritais de Saúde nas unidades administrativas vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência. § 1º - Os Conselhos Gestores Distritais de Saúde terão composição quadripartite, com 16 membros e respectivo suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) repartidos entre representante do poder público e de prestadores de serviços. § 2º - Os Conselhos Gestores Distritais de Saúde atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde. Art. 4º - Os Conselhos Gestores instituídos por esta lei serão organizados observando as diretrizes do Sistema Único de Saúde, sendo que: § 1º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos. § 2º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos. § 3º - Os Conselhos Gestores já instituídos terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem à presente lei. Art. 5º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da direção da Unidade correspondente. § 1º - As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz. § 2º - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados na Unidade, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados. Art. 6º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública. Art. 7º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde: I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população; II - propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde; III - acompanhar o Orçamento Participativo; IV - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva Unidade, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária; V - examinar proposta, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder; VI - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos locais, regionais, municipal e estadual de Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais; VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento. Art. 8º - A direção da Unidade, a que se referencia, proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento. Art. 9º - Fica eleito o Conselho Gestor Distrital de Saúde correspondente como instância de recurso para os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde instituídos e organizados de acordo com esta lei. Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Gestores Distritais de Saúde caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde de São Paulo. Art. 10 - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, prestadoras de serviço de saúde, deverão contar com Conselhos Gestores organizados, no que couber, nos termos desta lei. Art. 11 - As entidades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos, que mantêm ou vierem a manter convênio com o Sistema Único de Saúde, também poderão contar com Conselhos Gestores. Art. 12 - O Poder Executivo

2

2

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 13 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário. Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *ANATHYA FREITAS MORAES DE SOUZA*, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, *ZUZASSATO*, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de janeiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS*, Visto, *Sônia Maria Verzolla*, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS
JCSS/krms



Folha Nº. 43	do prcc.
Nº. 525	de 1999
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.325 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2002.

Dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

Parágrafo único – O Conselho Gestor de Unidade de Saúde terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezesesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

Art. 3º - Ficam instituídos Conselhos Gestores Distritais de Saúde nas unidades administrativas vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

§ 1º - Os Conselhos Gestores Distritais de Saúde terão composição quadripartite, com 16 membros e respectivo suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) repartidos entre representante do poder público e de prestadores de serviços.

§ 2º - Os Conselhos Gestores Distritais de Saúde atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os Conselhos Gestores instituídos por esta lei serão organizados observando as diretrizes do Sistema Único de Saúde, sendo que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 2º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos.

§ 3º - Os Conselhos Gestores já instituídos terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem à presente lei.

Art. 5º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da direção da Unidade correspondente.

§ 1º - As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 2º - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados na Unidade, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 6º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 7º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;

II - propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

III - acompanhar o Orçamento Participativo;

IV - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva Unidade, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

V - examinar proposta, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos locais, regionais, municipal e estadual de Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Art. 8º - A direção da Unidade, a que se referencia, proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 9º - Fica eleito o Conselho Gestor Distrital de Saúde correspondente como instância de recurso para os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde instituídos e organizados de acordo com esta lei.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Gestores Distritais de Saúde caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde de São Paulo.

Art. 10 - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, prestadoras de serviço de saúde, deverão contar com Conselhos Gestores organizados, no que couber, nos termos desta lei.

Art. 11 - As entidades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos, que mantêm ou vierem a manter convênio com o Sistema Único de Saúde, também poderão contar com Conselhos Gestores.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2002.

O Presidente,



Folha Nº. 46	do proc.
Nº. 525	de 12 99
O funcionário	<i>af</i>
ANA MARIA FERNANDES Assistente Parlamentar	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de janeiro de 2002.

Recebi ofício Leg.3 nº 59, de 16/01/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 525/99, de autoria do Vereador Carlos Neder.

RECEBIDO
SGM/ATL

21/01/02

af
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

47

do processo n.º 525

1999 13.02.02

(a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

LEI N.º 13.325, 8 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei n.º 525/99, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

Parágrafo único - O Conselho Gestor de Unidade de Saúde terá no mínimo 4 (quatro) e no máximo 16 (dezois) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

Art. 3º - Ficam instituídos Conselhos Gestores Distritais de Saúde nas unidades administrativas vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, com caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

§ 1º - Os Conselhos Gestores Distritais de Saúde terão composição quadripartite, com 16 membros e respectivo suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) repartidos entre representante do poder público e de prestadores de serviços.

§ 2º - Os Conselhos Gestores Distritais de Saúde atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os Conselhos Gestores instituídos por esta lei serão organizados observando as diretrizes do Sistema Único de Saúde, sendo que:

§ 1º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

§ 2º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos.

§ 3º - Os Conselhos Gestores já instituídos terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem à presente lei.

Art. 5º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da direção da Unidade correspondente.

§ 1º - As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

§ 2º - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados na Unidade, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 6º - Fica vedado qualquer tipo de remuneração aos membros dos Conselhos Gestores, cujas atividades serão consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 7º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços e as ações de saúde prestados à população;

II - propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

III - acompanhar o Orçamento Participativo;

IV - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro e operacional, relativas à respectiva Unidade, e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária;

V - examinar proposta, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VI - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos Planos locais, regionais, municipal e estadual de Saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento.

Art. 8º - A direção da Unidade, a que se referencia, proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Art. 9º - Fica eleito o Conselho Gestor Distrital de Saúde correspondente como instância de recurso para os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde instituídos e organizados de acordo com esta lei.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Gestores Distritais de Saúde caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde de São Paulo.

Art. 10 - As instituições de saúde da administração indireta, autárquica e fundacional do Município de São Paulo, prestadoras de serviço de saúde, deverão contar com Conselhos Gestores organizados, no que couber, nos termos desta lei.

Art. 11 - As entidades filantrópicas e organizações sem fins lucrativos, que mantêm ou vierem a manter convênio com o Sistema Único de Saúde, também poderão contar com Conselhos Gestores.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de fevereiro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 09.02.2002

pagina 01 coluna 2ª/3ª

Conteúdo: *Ass*

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

13/02/2002



Rosmari Cury Alves dos Santos
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>21-2-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14-2-2002</u>
CI <u>47</u>	Fls. ° O Func° <u>P</u>

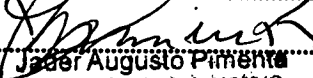
LINA ANGELICA MARIA GUIMARAES
Documentalista - RF 100.927

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº "48 a 50"

Em

25, 09, 2002

(a)



Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo

DE 10.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 48 do Processo
nº 525 de 1999
<i>[Signature]</i>

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.880

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 055/2007

TID 1843681

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0656/1998, 0646/1998, 0754/1998, 0757/1998, 0755/1998, 0450/1998, 0579/1998, 0579/1998, 0755/1998, 0642/1998, 0491/1999, 0503/1999, 0538/1999, 0441/1999, 0600/1999, 0525/1999, 0627/1999, 0503/1999, 0616/1999, e 0442/1999.

Atenciosamente,

[Signature]
Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33
Senhora Secretária
Prezados

3,9,07
[Signature]
TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 49 do processo
nº 525 de 1999

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo

RF 10.880

ROD.: 14	FOLHA: 1	TAQ.: beth	SESSÃO: 105 SE
ORADOR: pres. JE, mentor		DATA: 28-12-01	SEM REVISÃO

"152 - PL 525/99, do Vereador Carlos Neder (PT). Dispõe sobre a Organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde. Fase da discussão: 2ª do Substitutivo da Comissão de Administração Pública. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo do autor para leitura."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos na versão do substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item 153.

"153 - PL 178/01, do Vereador Beto Custódio (PT). Dispõe sobre a criação da Universidade Popular do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

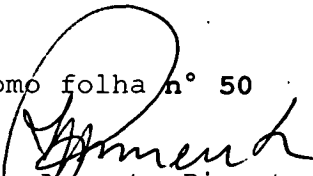
O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito a leitura do parecer.

- É lido o seguinte:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

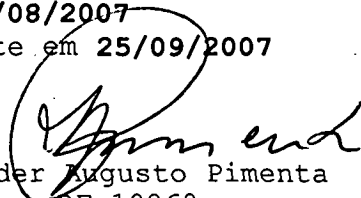
Papel para informação, rubricado como folha nº 50
do processo 01-525 de 1999 25/09/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Lei nº 13.325/2002 de 08/02/2002 - foi juntado neste
processo documento de fl. 49, conforme determinação constante
de fl. 48.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 29/08/2007
Arquivado novamente em 25/09/2007
Com fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860